



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 1869, DE 2021

Assunto:-Indica cumprimento da Lei Municipal nº4.848, de 09 de agosto de 2.013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano a disponibilizar nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, placas contendo itinerários e horários das linhas urbanas.

Através da edição da Lei Municipal nº4.848, de 09 de agosto de 2.013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano a disponibilizar nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, placas contendo itinerários e horários das linhas urbanas .

Assim sendo, e no afã de que seja cumprida integralmente essa norma jurídica, face aos benefícios que apresenta.

INDICO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, nos termos regimentais de praxe, se digne determinar providências, a quem de direito, objetivando o fiel cumprimento da Lei Municipal nº. 3.598 de 30 de março de 1.999.

Sala "Ulysses Guimarães", 30 de agosto de 2021.

Vereadora Delegada Judite de Oliveira.

Lider do PTB

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.848, DE 09 DE AGOSTO DE 2013.

(Projeto de Lei nº 60/2013, do Vereador Luiz Zanco Neto)
Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano a disponibilizar nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, placas contendo os itinerários e horários das linhas urbanas.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc. -

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 5º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano que opera neste Município, obriga a afixar nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, placas contendo todos os itinerários das linhas em operação em Mogi Guaçu e respectivos horários.

Art. 2º. É concedido o prazo de noventa (90) dias, contado da publicação desta Lei, para que a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano se adeque às exigências impostas pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano tenha disponibilizado com clareza as placas contendo as linhas em operação no Município e seus horários, ser-lhe-á aplicada multa equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFIM'S por ponto de embarque e desembarque que não contenha as placas informando os usuários sobre as linhas em operação em Mogi Guaçu.

Art. 4º. Persistindo a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano no descumprimento das disposições do artigo 1º desta Lei, ser-lhe-á imposta penalidade em dobro por ponto e por dia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 09 de Agosto de 2013. "Ano 136º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877".

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria

Protocolo nº 1246/2013